



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367380

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 1001551-44.2021.8.26.0363/50001, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é agravante ELIEL TOSINI DOS SANTOS NEVES, é agravado RENOVIAS CONCESSIONÁRIAS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo Regimental Cível nº 1001551-44.2021.8.26.0363/50001

Agravante : Eliel Tosini dos Santos Neves.
Advogado : Maike Henrique Cardoso.
Agravado : Renovias Concessionárias S/A.
Advogado : Rafael da Silva Batista.

Comarca: Mogi-Mirim

Voto nº 22277

bcbs

AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. Recurso tirado contra decisão que, após o comparecimento do apelante para "comprovar o recolhimento do preparo", contudo fazendo-o em valor insuficiente, julgou deserto o recurso. Recurso que, na realidade, **visa à rediscussão da decisão antecedente** (que observou a manifesta incompatibilidade da situação patrimonial do apelante e lhe concedeu a oportunidade para comprovar a condição de hipossuficiente ou comprovar a quitação do preparo) e **não à decisão consequente** (quando, diante do comparecimento do apelante para "comprovar o recolhimento do preparo recursal" e, tendo-o feito de forma insuficiente, apenas reconheceu a ausência de integral preparo). **Apelante, ademais, que, repita-se, compareceu aos autos para "comprovar o recolhimento do preparo recursal", abandonando qualquer discussão sobre a questão da gratuidade.** Entendimento reiterado do Colendo STJ no sentido de que *"a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento"* e que, *"ausente alguma das documentações no ato da interposição, é possível a regularização do feito, mediante o pagamento em dobro do preparo, conforme preceitua o art.1.007, § 4º, da Lei Processual Civil"*. Apelante, ademais, que não comprovou o pagamento sequer do valor singelo. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo apelante/requerido ELIEL TOSINI DOS SANTOS NEVES, objetivando a reforma da decisão monocrática de fls. 199/203 da apelação (cujos correspondentes embargos de declaração foram rejeitados às fls. 04/10 do Incidente 1001551-44.2021.8.26.0363/50000), por meio da Agravo Regimental Cível nº 1001551-44.2021.8.26.0363/50001 -Voto nº 22277

qual foi reconhecida a deserção decorrente da não quitação integral do preparo recursal. Inconformado, sustenta o apelante, em extrema síntese, que não teria realizado na esfera recursal qualquer pedido de gratuidade que pudesse ter sido abandonado, de modo que "a exigência de comprovação da gratuidade/preparo no ato da interposição lançada no r. despacho de fls. 192/193 é totalmente descabida", razão pela qual pelo conhecimento da apelação, *"tornando insubsistente o r. despacho de fls. 192/193, decisão monocrática de fls. 199/203 e 04/10 dos Embargos de Declaração (processo final /5000)"*.

Distribuído o recurso, foi indeferido o efeito suspensivo (fl. 06 do agravo interno).

Não houve manifestação da parte agravada (fl. 08 do agravo interno).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Isso porque, na essência, **o recurso não se destina a questionar a decisão atacada** (que julgou deserto o recurso), **mas a anterior decisão (fls. 192/193 da apelação)** que observou a manifesta incompatibilidade da situação patrimonial do apelante e **lhe concedeu a oportunidade para comprovar a condição de hipossuficiente ou comprovar a quitação do preparo** nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil.

E, sabido que o pedido recursal – assim como o pedido principal – deve ser expreso, certo e determinado, **evidencia-se a presente pretensão recursal a discutir a decisão de fls. 192/193 da apelação** (e não a decisão consequente, que julgou deserto o recurso), conforme se vê:

Sobretudo, o recurso manejado merece conhecimento, porquanto resta certo que a exigência de comprovação da gratuidade/preparo no ato da interposição lançada no r. despacho de fls. 192/193 é totalmente descabida, em virtude da gratuidade.

(...)

II. DOS PEDIDOS:

Ante ao exposto, requer-se mui respeitosamente a reconsideração do entendimento lançado, nos termos da primeira parte do art. 255 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no sentido de:

*i) Conhecer do Recurso de Apelação de fls. 167/176, diante da interposição sob os benefícios da justiça gratuita deferido à fl. 138 – **tornando insubsistente o r. despacho de fls. 192/193**, decisão monocrática de fls. 199/203 e 04/10 dos Embargos de Declaração (processo final /5000), por violação ao devido processo legal, garantia do duplo grau de jurisdição e do acesso à Justiça (art. 5º, incisos LIV, LV e XXXV, da CF/88); (fl. 04 do agravo interno; grifei)*

Isso para demonstrar que, **por meio deste agravo interno, o recorrente pretende discutir questão já acobertada pela preclusão, não só na modalidade temporal** (evidenciada pela ausência de oportuna insurgência recursal) **como na modalidade consumativa** (evidenciada pelo comparecimento do próprio apelante para "*comprovar a quitação do preparo recursal*" e, portanto, abandonando assim, repita-se, qualquer discussão sobre a questão da gratuidade, **cujo benefício estava sendo questionado justamente em razão da manifesta incompatibilidade com a situação verificada nos autos**).

Não bastasse isso (e, ainda que tal fato pudesse ser superado), é certo que, ao comparecer o apelante para "*comprovar a quitação do preparo recursal*", não o fez na forma estabelecida pelo artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil (conforme havia expressamente constado da decisão de fls. 192/193 da apelação, **da qual não recorreu**). E, pior, **não cuidou de quitar sequer o valor singelo do preparo devido**.

Ou seja, se não concordou com a determinação de pagamento do preparo em dobro, deveria ter recorrido da decisão antecedente (que verificou a manifesta incompatibilidade entre o benefício anteriormente concedido e a efetiva situação patrimonial do apelante/requerido e concedeu oportunidade comprovar a hipossuficiência financeira ou para quitação do preparo, nos termos do artigo 1.007, §4º, do Código de Processo Civil) e não da decisão consequente (que apenas reconheceu a deserção em razão da insuficiência do valor indicado).

E, mais uma vez, nem se alegue que teria havido mero equívoco. Além do incontroverso texto legal e da expressa indicação na decisão inicial do agravo de

instrumento, cabe registrar, novamente, o reiterado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "*a comprovação do recolhimento das custas judiciais deve ser feita no ato de interposição do recurso, sendo incabível posterior regularização, em razão da preclusão consumativa*", conforme precedentes AgInt no REsp 1870896/MS¹, AgInt no RMS 66869/PA², entre outros inúmeros. Ademais, expressamente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

PREPARO. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHER EM DOBRO. RECOLHIMENTO SIMPLES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ.

1. Esta Corte Superior possui entendimento de que a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento.

2. Ausente alguma das documentações no ato da interposição, é possível a regularização do feito, mediante o pagamento em dobro do preparo, conforme preceitua o art.1.007, § 4º, da Lei Processual Civil.

3. No caso, o agravante foi intimado para providenciar o recolhimento em dobro, todavia, juntou apenas o comprovante do pagamento simples, efetuado na data da interposição do recurso, o que demonstra a insuficiência do preparo, apta a ensejar a deserção do recurso especial, nos termos da Súmula 187 deste Tribunal Superior.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1651771/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2021, DJe 07/10/2021)

(grifei)

E não parece demais repetir que, se não concordava com o pagamento em dobro, deveria ter recorrido da decisão antecedente, que assim o fixou, e não da decisão consequente, que apenas registrou que o valor era insuficiente.

Por sinal, é certo que o apelante não comprovou a integralidade do preparo nem mesmo na forma simples.

Isso porque, dispõe a Lei Estadual 11.608/2003 (grifei):

Artigo 4º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma:
(...)

II - 4% (quatro por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 1.007 do Código de Processo Civil, como preparo da apelação e do recurso adesivo;

¹ https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202000884755&dt_publicacao=03/11/2021

² https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202102122590&dt_publicacao=27/10/2021

(...)

§ 2º - Nas hipóteses de pedido condenatório, o valor do preparo a que se refere o inciso II, será calculado sobre o valor fixado na sentença, se for líquido, ou, se ilíquido, sobre o valor fixado equitativamente para esse fim, pelo MM. Juiz de Direito, de modo a viabilizar o acesso à Justiça, observado o disposto no § 1º.

No mesmo caminho, observa-se que a sentença é evidentemente líquida, o que conduz à hipótese de utilização do valor fixado na sentença como base de cálculo do preparo. A esse respeito, dispôs expressamente a sentença impugnada:

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 3.344,76, a título de reparação por danos materiais, com correção monetária pela Tabela Prática do TJSP e juros moratórios de 1% ao mês, ambos contados desde o evento danoso. (grifei)

Nesse contexto, temos:

Valor singelo da indenização:	R\$ 3.344,76
Índice TJSP (09/05/2018 - evento danoso):	68,024227
Índice TJSP (31/08/2023 - recolhimento):	92,169515
Valor da indenização atualizado (na data do recolhimento):	R\$ 4.531,99
Juros de mora incluídos na condenação (51 meses – 51%):	R\$ 2.311,31
Valor atualizado da condenação (até o recolhimento):	R\$ 6.843,30
Preparo devido na forma simples (4% do valor atualizado):	R\$ 273,73

Repita-se, portanto, que o valor comprovado (R\$ 171,30) não supre sequer o valor singelo do preparo, quanto menos em dobro, como caberia ser quitado.

Por fim (relembrando que o recorrente não se insurgiu contra a decisão de fls. 192/193 da apelação), resta consignar que, nos termos do artigo 1.007, §5º, do Código de Processo Civil, "é vedada a complementação se houver insuficiência parcial do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, no recolhimento realizado na forma do § 4º".

Ou seja, a insurgência ora apresentada não se sustenta.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Em face do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO**
AO RECURSO.

ANA MARIA BALDY
Relatora